	TRY CHE ENCY
	CYALVAN DE P
CABRAL.	DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF
JOSH CONTROL OF BEEN NARDO CABI	C PARTICIPATION A
IMOGRATAL DONE	mondain
pada Nigos	doorinframe
Egitta Ifoicass	odd/a/dwod
umento foEatesidhadondeigilta	atthe constant
Este documento fo Eatasidadonatigita Ifoicasasipada Nigoanto et al Maria	September 2000 Mark Company of the C
Este do	ti autogood
	ân inim

Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôr	ico
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. № _	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 60/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10039/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação nº 477/2016 (fls. 884/885).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 102/2013-MP-ESB e Despacho nº 953/2016-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 886/887).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira Lima - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, l, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, l, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

- **10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

3RAL.	The contract of the first contract of the cont
8	9
pedanigonino dia por Bernardo Cabra	
8	
, ag	:
æ	•
萋	
Ø	
萝	:
90	•
ĕ	
200	
ĘĢ.	-
<u>8</u>	
<u>.</u>	
Ē	
덡	
Sign	
foEatesidaaclondé	
岁	
nento	
톸	
docun	:
	•
Este	
ш	
	٠
	٠

Publicado n	o Diá	rio Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
TIG. NO.

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 60/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	ш
	K
	ч
	H
	K
	THE THE PROPERTY OF THE PROPER
	Ω
	Æ
	7
	ā
	Ø
	α
	S
	ä
BRAL.	<u>u</u>
≫	ŭ
滋	n
¥	2
Õ	Ç
Ξ	ă
õ	ĭ
\Box	Н
œ	8
≰	П
HALL LOOP BEETEN ARDOC	an hhispaddeed in ffformae mee'n chidion off an de de gan an a
無	Š
岩	ŭ
Ξ	۲
യ്യ	č
ı	Ε
鲁	₹
묫	7
Ø	۶
与	ğ
君	Ē
B	Ε
듄	Apprinter
₹	7
ಕ	ď.
ā	ğ
.₽	7
22	ď
₩	0
.ڇ	ş
ᆂ	ż
Ø	8
吾	č
<u>.</u>	ξ
Ĕ	Ħ
끍	я
8	ă
:5	ţ
Ю	#
ᇴ	Ξ
Щ	ď
₽	Ĉ
nento fo Estasiahadon de joita lifo isasasipada Nigo an Mara de la Bernardo Cabral.	ç
	*
Φ	Ę
Ε	Ē
2	-6
ŏ	.₫
ō	.17
Este documer	deêênisisa geoseend
st	ğ
Ш	ä
	ğ
	ď
	ă
	ď.
	č
	٩ġ
	١
	4

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrôn	iico
_aya.e De	/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 60/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10039/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- **4- Exercício:** 2011.
- 5- Responsáveis: Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação nº 477/2016 (fls. 884/885).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 102/2013-MP-ESB e Despacho nº 953/2016-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 886/887).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Prazo. Recomendação ao Atual Prefeito. Registro. Arquivamento. Ciência ao Responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- À un ani midade:

- **9.1.1- Julgar Irregular** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor **Antônio Ferreira Lima** Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- 9.1.2- Aplicar multa na ordem de R\$2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Antônio Ferreira Lima com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer n. 102/2013-MP-ESB;
- 9.1.3- Aplicar multa na ordem de R\$8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Antônio Ferreira Lima com fundamento no art. 308, art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelo seguinte: Restrição 03, 07, 09, 10, 11, 13,18 15 da Informação n.38/2012; Item 2.4-2.7, 3, 3.10 do Parecer n.102/2013 e Item 1 do Despacho do Relator;

	٤
	ğ
	Z
	Č
	Ç
	E
	£
	73
	ă
	8
نِـ	TARTHER DAYS AND PROPERTY OF THE PARTY OF TH
⋦	Б
窗	ij
Ķ	۶
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ě
X	d
~	g
≰	
≨	¥
耍	E
뜨	ğ
tal dor Baernard	TIME PROCESSION OF THE PARTY AND AND
੶ਜ਼	ş
ᇴ	ş
₫	ξ
蘯	ğ
禼	Į
爱	Ě
₫	m o mbhlea nda ean tríom eancódi
a	ğ
ates in contract	급
뾽	ď
.₩	Ž
모	ż
₽	Ę
<u>.</u>	ξ
E	٤
귤	g
묨	ą
M	TI.
쪐	ŧ
ğ	ğ
0	ζ
Ĕ	*
ä	Ē
₹	Ŧ
Este documento for Estasian adomanda interiorente interio	#
0	ÿ
Sŧ	g
ш	g
	d
	ă
	Ŋ.
	Š
	ŝ
	fráceágo isisse a sea sea siádo Hittori

Publicado n do TCE/AM.		rio Eletr	ônico
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 60/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.1.4- Considerar em alcance** ao Senhor Antônio Ferreira Lima com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, no valor de R\$60.687,50 (Sessenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela Restrição 03 da Informação n. 38/2012 e, no valor de R\$1.645.679,73 (Um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) pelo registro de despesas sem comprovação (Item 1 do Despacho do Relator).
- 9.1.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

9.1.6- Recomendar ao atual Prefeito Municipal do Caapiranga que:

- **9.1.6.1-** Adote medidas visando apurar a responsabilidade individual dos servidores que receberam passagens e diárias no ano de 2011 e não apresentaram a respectiva prestação de contas.
- **9.1.6.2-** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM;
 - **9.1.6.3-** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos.
- **9.1.6.4-** Determine a Diretoria de Controle de Admissões que extrai cópia deste autos e junte ao processo que trata da Restrição 06 da Informação n. 38/2012 para apreciação da legalidade ou adote as providências contidas no art. 261, § 5º do Regimento Interno do TCE/AM.
- **9.1.7-** Após cumprimento das medidas acima, **determinar o registro** e o **arquivamento** destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais;

9.1.8- Dar ciência desta decisão ao responsável;

- 9.1.9 Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, DETERMINAR à SEPLENO que OFICIE o Ministério Público Estadual, IMEDIATAMENTE após a publicação do presente Decisório, com esteio no art. 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, em razão das impropriedades apostadas nos autos; para fins de apuração de improbidade administrativa; encaminhe cópia do Parecer Prévio, Acórdão, Voto do Relator, Parecer do MPC e Relatórios Conclusivos das unidades Técnicas do TCE/AM.
- 9.2- Por maioria, aplicar multa na ordem de R\$13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Sr. Antônio Ferreira Lima com fundamento no art. 308, Il do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso na remessa dos

	٤
	III DE LA CALITICO OF ANTIETRATO. A DE CIO E E DE PARA METAZOS SE EL CAR
	Z
	Č
	8
	2
	Z
	ā
	Я
	Ø
	5
7	8
œ	ŭ
Ð	믉
õ	ķ
õ	ă
ĭ	d
坖	8
≰	
ڃ	2
造	£
Œ	ö
WINGED THE LAND REPRINARDO	nombhideachdaeiriffichmean códidio og aktorog Agos an Bog-Ba Baranstogag a
후	÷
₹	3
Ä	ζ
볼	8
愻	ğ
蜀	ŧ
Ø	Σ
፼	.5
ă	8
.≅	뎧
#	₫
8	y
Ē	Ξ
₫	3
₽	ç
舋	Ě
₽	ğ
벎	ď
5	ŧ
Ш	4
ğ	Ŧ
ā	g
0	ζ
Ĕ	*
e e	ŧ
5	Ę
2	4
ŏ	.tz
ste documento fo r atasidadomisgita froicassipadid Nirgoanno ed taluo na mana mana casa se documento for casa de casa	ξ
ŝ	ď
ш	ď
	ğ
	ğ
	ď:
Este documento fo Eatasidhadomatighta lfo ieasaipada NitgOaNMA	associates as seen site of the second site of the second s
	ģ
	j
	ζ
	č
	ū

Publicado no	o Diá	rio Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 60/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

balancetes mensais eletronicamente nos seguintes meses: Janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. (Restrição 1 da Informação n. 38/2012).

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral